



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 683 /2015
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
115ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 20/07/2015
PROCESSO Nº 1/2454/2014
AUTO DE INFRAÇÃO Nº 201309767-8
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA
RECORRIDO: MARIO ALBERTO CASTRO LIMA ME.
AUTUANTE: CHEYLA MARIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA
MATRÍCULA: 102.948-1-9
CONSELHEIRO RELATOR: Filipe Pinho da Costa Leitão

EMENTA: ICMS – 1. FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS 2. O contribuinte foi intimado a apresentar 6 (seis) DANFE'S, juntamente com seus DAE'S respectivos, não o fazendo. **3.** Recurso de ofício conhecido e provido, processo julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, tendo em vista que o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica não configura, para fins do disposto na Súmula 6, sistema corporativo da SEFAZ em desacordo com o parecer da Assessoria Processual Tributária, referendada pelo nobre representante da Procuradoria Geral do Estado do Ceará.

14/07/2015

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: "FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS PROVENIENTE DE AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS SUJEITAS A SUBSTITUIÇÃO, COM NOTA FISCAL NÃO SELADA COMETA/SITRAM. INTIMADO P/T. Intimação 2013.15819 a apresentar os danfe's, conforme relação anexa juntamente com dac's de pagamentos do ICMS substituição, não fazendo, e não constando o recolhimento, lavramos este auto, conf. Inf. complementar."



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, I, "c" da Lei nº 12.670, alterada pelas Leis nº 13.418/03 e 14.447/09.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 34.750,92
Multa	R\$ 34.750,92
Total a Pagar	R\$ 69.501,84

Anexos aos autos estão os seguintes documentos:

- AUTO DE INFRAÇÃO;
- MANDADO DE AÇÃO FISCAL;
- TERMO DE INTIMAÇÃO
- CÓPIAS DOS VINTE E SEIS DANFE'S;
- CONSULTAS: CADASTRO, COMETA E RECEITA;

1. DO JULGAMENTO SINGULAR

A julgadora singular proferiu decisão pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, de acordo com a súmula 6 do CRT, reenquadrando a infração para o art. 123, I, "d".

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 34.750,92
Multa	R\$ 17.375,46
Total a Pagar	R\$ 52.126,38

L



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

2. DO PARECER DA ASSESSORIA PROCESSUAL-TRIBUTÁRIA

Através de Parecer de Nº 194/2014 a Assessoria Processual-Tributária opinou pelo conhecimento do recurso de ofício, negou-lhe provimento, no sentido anuir ao julgamento proferido na instância singular pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do auto de infração, pelas razões expostas pela ilustre julgadora.

3. VOTO DO RELATOR

Trata-se de Recurso de Ofício interposto pela **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **MARIO ALBERTO CASTRO LIMA ME**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada no juízo originário no que compete ao auto de infração sob o nº. 201309767-8, nos termos da legislação processual vigente. Importante observar que o contribuinte foi revel em sede de impugnação e recurso ordinário, apesar de validamente citado.

3.1 DO MÉRITO

Para demonstrar a procedência, uma vez não apresentada defesa pelo contribuinte, nos insurgiremos, com a devida vênia, à fundamentação da ilustre julgadora singular e nobre assessora processual tributária que, entendendo pela aplicação da súmula 6 do CRT, entenderam pela Parcialmente procedente o auto de infração em comento.

Extraímos da supra citada súmula o excerto seguinte:

Sumula 6 – Caracteriza, também, ATRASO DE RECOLHIMENTO, o não pagamento do ICMS apurado na sistemática de antecipação e substituição tributária pelas entradas, quando as informações constarem nos sistemas corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, aplicando-se o Art. 123, I, “d” da Lei nº 12.670/96

A discussão cinge-se à figura dos Sistemas Corporativos de dados da Secretaria da Fazenda, estampado na súmula 6. Em nosso entendimento, o Portal Nacional da Nota Fiscal Eletrônica é um sistema nacional virtual, no qual o contribuinte presta informações genéricas

L



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

acerca da transação sem que, necessariamente, o Fisco tenha conhecimento de todos os seus trâmites.

Para que se aplique a súmula 6 do CRT, com acerto, é imprescindível que o fisco tenha um real contato com tais transações para que possa exercer o CONTROLE das operações. Portanto, sistema corporativo são aqueles instituídos e mantidos pela SEFAZ para fins de registro e consequente controle das operações ocorridas no Estado do Ceará.

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
Principal	R\$ 34.750,92
Multa	R\$ 34.750,92
Total a Pagar	R\$ 69.501,84

Isto posto, **VOTO** pelo conhecimento do recurso de ofício, para dar-lhe provimento no sentido de confirmar a autuação fiscal pelos motivos acima expostos

É o voto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA** e recorrida **MARIO ALBERTO CASTRO LIMA**. A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso interposto, dar-lhe provimento, para modificar a decisão parcialmente condenatória exarada em 1ª Instância e julgar **procedente** o feito fiscal, aplicando a penalidade sugerida na autuação, qual seja, o art. 123, I, "c" da Lei nº 12.670/96, tendo em vista que o Portal Nacional da

6

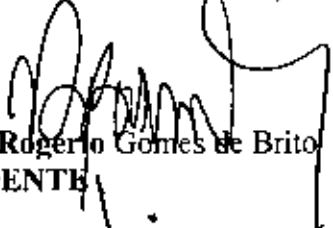


**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda


**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**


Nota Fiscal Eletrônica não configura, para fins do disposto na Súmula 6, sistema corporativo da SEFAZ, nos termos do voto do Conselheiro Relator e em desacordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, aprovado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

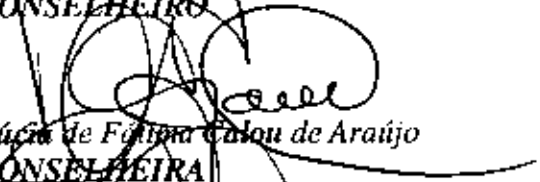
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 20 de 10 de 2015.



Alfredo Rogerio Gomes de Brito
PRESIDENTE


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO



Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO



Cícero Roger Mucedo Gonçalves
CONSELHEIRO

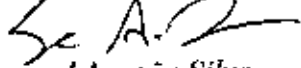

Lúcia de Fátima Calou de Araújo
CONSELHEIRA


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Agatha Louise Borges Mucedo
CONSELHEIRA


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO